



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.005 - SP (2016/0191417-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JUPITER SERVICOS EMPRESARIAIS SA
ADVOGADO : ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO E OUTRO(S) - SP235949
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E OUTRO(S) - SP046210
WAGNER DOS SANTOS SOUZA - SP292874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Aferir a condição de hipossuficiência da recorrente, para o fim de aplicação da Lei Federal nº 1.060/1950, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em vista do óbice materializado no enunciado nº 7/STJ.
2. O dissídio não pode ser conhecido, pois nos termos da Súmula 13 desta Corte *"a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"*.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.005 - SP (2016/0191417-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JUPITER SERVICOS EMPRESARIAIS S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 937-939) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ, bem como a inviabilidade do dissídio por aplicação da Súmula nº 13/STJ.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 942-956), a agravante sustenta, em síntese, que é desnecessária a análise de fatos e provas para a solução da matéria em debate. Reitera, ainda, a fundamentação exposta no especial quanto à ausência de recursos financeiros para custear a demanda e a efetiva comprovação.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pelo julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.005 - SP (2016/0191417-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, o tribunal de origem afirmou que não houve a comprovação dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, consignando expressamente a ausência de provas neste sentido.

Vejamos:

"(...)

No caso, não há qualquer prova da impossibilidade de recolhimento das custas. Não há um documento sequer que demonstre concretamente as alegações formuladas" (e-STJ fl. 757).

Dessa forma, não obstante o esforço argumentativo da recorrente, rever as conclusões lançadas no acórdão, indubitavelmente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.

2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 25/02/2016).

Reitere-se, por fim, que decisões monocráticas e acórdão prolatados pelo mesmo tribunal são imprestáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RESP. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, concluiu que a decisão monocrática não se presta para demonstrar o dissídio jurisprudencial com o acórdão recorrido, quando da admissibilidade do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, c da CF/1988, mesmo que a matéria em julgamento seja notória" (AgRg no REsp 470.164-RS, Rel. originário Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 9/9/2003 - vinculado ao informativo nº 0183/STJ).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 475-G DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 7 E 13 DO STJ.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, afastou a presunção relativa de veracidade decorrente do art.

359 do CPC/73 em sede de liquidação de sentença, concluindo pela correção dos cálculos do perito. Desse modo, rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante o óbice da Súmula 7-STJ.

2. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.

3. Em relação ao julgado paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ressalta-se que a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 657.683/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 06/05/2016).

Inafastável, portanto, a aplicação do entendimento cristalizado no enunciado nº 13 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0191417-3

AgInt no
AREsp 955.005 / SP

Números Origem: 20140000257260 20140000414429 20140000775099 20723327720138260000
2072332772013826000090007

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUPITER SERVICOS EMPRESARIAIS SA
ADVOGADO : ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO E OUTRO(S) - SP235949
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E OUTRO(S) - SP046210
WAGNER DOS SANTOS SOUZA - SP292874

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUPITER SERVICOS EMPRESARIAIS SA
ADVOGADO : ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO E OUTRO(S) - SP235949
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E OUTRO(S) - SP046210
WAGNER DOS SANTOS SOUZA - SP292874

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.